DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7682/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19450/2014
PROTOCOLO	: 1464829
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
ORDENADOR (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2013
EMPRESAS	: CIRÚRGICA MS LTDA – ME, STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA E CIRUMED COMÉRCIO LTDA
OBJETO	: FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 040/2013 (Ata de Registro de Preços nº 02/2013), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e as empresas Cirumed Comércio Ltda., Cirúrgica MS Ltda. ME e Stock Comercial Hospitalar Ltda., visando à formalização da Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de material hospitalar para a Secretaria Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-4013/2015 (fls. 748-750), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-10625/2015 (fls. 751/752), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços, ressalvando o encaminhamento intempestivo de documentos para este Tribunal.

É o relatório.

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da

3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 040/2013 e a Ata de Registro de Preços nº 02/2013 encontram-se em conformidade com as disposições contidas nas Leis nº 10.520/2002[1] e 8.666/93[2] e alterações e demais normas desta Corte de Contas, com a publicação tempestiva, porém com a remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 040/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e as empresas Cirumed Comércio Ltda., Cirúrgica MS Ltda. ME e Stock Comercial Hospitalar Ltda. e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 02/2013, RESSALVANDO a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** ao responsável, Sr. Dalton de Souza Lima, ordenador, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

VI - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.